

Embargos de Declaração na Apelação nº: 0802804-93.2022.8.19.0045

Embargante: MUNICÍPIO DE RESENDE

Embargado: EDVANIA FONSECA REIS

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Resende

Relator: Desembargador Alexandre Teixeira de Souza

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AS QUESTÕES RELEVANTES DO RECURSO E NECESSÁRIAS À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO FORAM EXAMINADAS POR ESTE COLEGIADO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO, OBTENDO NOVO JULGAMENTO DO FEITO. NÃO HAVENDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO. PRECEDENTES DO STJ. **RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em conhecer o recurso e **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 1
(12)



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face do v. Acórdão de index 000015 que nos autos de ação declaratória com obrigação de fazer e cobrança, que negou provimento ao recuso da parte ré, ora embargante, mantendo a sentença de procedência proferida pelo Juízo de primeiro grau, conforme ementa que se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE RESENDE. PROMOÇÃO.

Juízo *a quo* que declarou a natureza remuneratória de gratificação referente à promoção funcional ao cargo de Guarda Civil Líder, bem como determinou o pagamento das diferenças remuneratórias em atraso. Servidor que preencheu os requisitos legais para a promoção ao cargo de Guarda Civil Inspetora. Prescrição do fundo do direito não verificada. Vínculo existente que é de trato sucessivo e o pleito é de progressão funcional, caracterizada relação contínua que se renova periodicamente. Aplicação do Enunciado nº 85, do STJ. Verbas provenientes da promoção do guarda civil na carreira que, embora denominada função gratificada, ostenta natureza remuneratória e caráter permanente e geral, tendo como requisito apenas o critério de tempo. Ausência de violação à Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante nº 37, diante da natureza remuneratória da verba decorrente da promoção, assim como não configurado o alegado efeito cascata. Omissão

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

da Municipalidade que não pode prejudicar o direito à promoção funcional. Parcela que corresponde a verdadeiro aumento remuneratório decorrente de promoção funcional na carreira. Precedentes deste Tribunal. Retificação da sentença em sede de reexame necessário em relação aos honorários sucumbenciais, deverão ser fixados por ocasião da liquidação do julgado, observado o disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do Código de Processo Civil e as súmulas aplicáveis a espécie. E em relação aos consectários legais para aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança. Após o início de vigência da EC 113/2021, deve ser aplicada somente a taxa SELIC.

RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, index 000036, o embargante alega, em síntese, omissão no Acórdão, por falta de manifestação em relação a não cumulação das sucessivas promoções, nos termos do artigo 129, da Lei Municipal n.º 3210/15.

Requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

Contrarrazões index 000043, pelo desprovimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.

Com efeito verifica-se da análise dos autos, que a decisão embargada apreciou todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento, não sendo identificada ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma, sendo certo que o recorrente pretende rediscutir matéria, em virtude de seu inconformismo com o decidido.

Conforme fundamentado, o acórdão reconheceu tratar-se de aumento salarial e não de função gratificada, sendo expresso e claro ao dispor acerca dos fundamentos pelos quais se concluiu pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença de procedência.

Além disso o Acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC.

Saliente-se, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.

Sobre este particular, vale consignar o verbete sumular de nº 52, deste Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

O objetivo da parte embargante é modificar o acórdão, pretendendo efeitos infringentes.

Ademais a atribuição de efeitos modificativos ou infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

Nessa linha de raciocínio, o posicionamento da Exma Sr^a Ministra Nancy Andrighi acerca do assunto, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, **não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.** **2. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1849408 SP 2019/0345350-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)” (**grifos nossos**)

Por fim, ainda que com intuito de prequestionamento, objetivando o acesso a recursos excepcionais o art. 1.025, do NCPC regulamentou a matéria de prequestionamento via embargos declaratórios, consagrando a tese do prequestionamento ficto, em que basta seja suscitada a sua intenção pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Desnecessária, portanto, a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema. Ressalte-se que o relevante é que a matéria tenha sido apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.** Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) – Grifou-se.

Destarte, resta claro das alegações recursais que o embargante pretende a rediscussão da decisão e sua consequente reforma, efeitos não atribuíveis aos embargos de declaração.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer e **negar provimento** aos embargos de declaração, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 8
(12)

